



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.003 - RJ (2012/0216455-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S L S
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J G - ESPÓLIO
REPR. POR : F J S DE D V G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NEUSA RODRIGUES DE SABA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que não houve alteração indevida do registro de casamento, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.003 - RJ (2012/0216455-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que o recurso especial não pressupõe o reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.003 - RJ (2012/0216455-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Primeiramente, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) No caso dos autos, a Apelante alega que, em 18/04/1968, se casou com I. J. G. pelo regime da comunhão universal de bens, conforme comprova a certidão de casamento religioso com efeitos civis celebrada por Benjamin Moraes (fls. 11/12) e que, na época do desquite do casal, ocorrido em 1974, o Sr. I. conseguiu alterar o regime de bens do matrimônio para o da separação de bens (fl. 202), mediante a averbação de uma escritura pública de pacto antenupcial, lavrada em 15/04/1968, no livro 1951 do 5º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (fl. 192), o que seria inadmissível, em face da imutabilidade do regime de bens do matrimônio pelo Código Civil de 1916, sustentando, ainda, que essa alteração não estaria sujeita a coisa julgada, podendo, assim, ser revista.

Inicialmente cumpre assinalar que, três dias antes do casamento, os noivos optaram pelo regime da separação total de bens conforme firmado na escritura pública de pacto antenupcial, lavrada à fl. 69 do Livro 1951 do 5º Ofício de Notas (fl. 192), não tendo havido notícia de que o ato notarial tenha sido impugnado por qualquer via.

Assim, não há que se falar em nulidade do pedido de retificação, principalmente se considerado que o mesmo foi formulado por ambos os cônjuges, como assinalado na averbação da certidão de casamento (fl. 202), e que a Lei nº 6.015/73, já em vigor na data em que foi requerida a averbação, dispõe sobre a possibilidade de restauração, suprimimento e/ou retificação do registro público quando haja erro em seu lançamento.

Além disso, no pedido de desquite consensual (fls. 152/153), a Apelante afirmou expressamente que o regime adotado pelo casal seria o da separação de bens, verbis

'...Os Suplicantes se casaram, no dia 18 de abril de 1968, casamento este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

religioso, com efeitos civis, pelo regime da completa separação de bens, que abrangeria também os que fossem adquiridos na constância do casamento, conforme pacto antinupcial, lavrado por escritura pública lavrada às fls. 69, do L. 1951, em 15 de abril de 1968, no 5º Ofício de Notas, que, por um lapso, deixou de ser averbado. ...' (fl. 152).

Tendo os dizeres constantes da petição do desquite sido ratificados no termo de fl. 157, foi homologado o pedido (fl. 168), 'no sentido da inexistência de bens a serem partilhados, por força do pacto antenupcial' (fl. 461), conforme assinalado na sentença.

Dessa forma, é de se concluir que não houve a alteração indevida do registro de casamento, não merecendo reforma a sentença que julgou improcedente o pedido inicial' (e-STJ fls. 618-619).

Rever as conclusões do acórdão recorrido que concluiu que não houve alteração indevida do registro de casamento, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 725-727).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216455-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 243.003 / RJ**

Números Origem: 182460320048190001 20020010288500 2002001126796 20030011507311 200300129962
20040010186562

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S L S
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J G - ESPÓLIO
REPR. POR : F J S DE D V G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NEUSA RODRIGUES DE SABA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S L S
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : I J G - ESPÓLIO
REPR. POR : F J S DE D V G - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NEUSA RODRIGUES DE SABA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.